



PROCESSO: 5071345-41.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ULISSES HENRIQUE PIRILLO CASSINI
 PROC./ADV.: DANIELLA GARCIA PEREIRA
 OAB: RS-85914
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇAS ESTIGMATIZANTES: SIDA/AIDS, OBESIDADE MÓRBIDA, DOENÇAS DE PELE GRAVES, HANSENÍASE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DA DOENÇA, SEU POTENCIAL ESTIGMATIZANTE E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

2. O acórdão recorrido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que, segundo a perícia, não estaria configurada a incapacidade laboral: "Com efeito, uma vez constatada a temporariedade da incapacidade apresentada, não há de se falar, no caso concreto, em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde logo, mesmo consideradas as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais em cotejo com o quadro clínico."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender esse posicionamento estaria contrário à jurisprudência da TNU que, em casos análogos, teria concluído no sentido de que, diante de certas doenças estigmatizantes como a hanseníase, a AIDS, a obesidade mórbida e doenças de pele grave, necessário o exame das condições pessoais, mesmo que se conclua pela inexistência da incapacidade: "Os laudos encampados pelas instâncias ordinárias atestaram que não existe incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais. Poder-se-ia então incidir a Súmula nº 77 da TNU. Entretanto, entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a AIDS, hanseníase, obesidade mórbida, doenças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da súmula citada, necessitando o Magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado." (PEDILEF n.º 50031980720124047108, relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 17/09/2014).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. Com efeito, no julgado paradigma, discutiu-se a concessão de benefício em casos de segurado acometido de doenças estigmatizantes, tendo-se concluído pela necessidade de consideração das condições pessoais, especialmente as condições socioeconômicas, mesmo quando a perícia judicial não conclua pela incapacidade total.

6. O entendimento consolidado no âmbito da TNU é no mesmo sentido do acórdão paradigma, podendo ser citado, dentre outros, o PEDILEF n.º 05038635120094058103, relator o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado no dia 16/08/2012, adotou entendimento segundo o qual "Na concessão do benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socio-culturais estigmatizantes da doença". Nesse mesmo sentido, a Súmula

n.º 78 da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." Dessa forma, o pedido de uniformização merece ser acolhido, inclusive nos casos de outras doenças capazes de produzir estigmas sociais com potencial para conduzir à discriminação, como a doença de Parkinson, a hanseníase, a neoplasia maligna, as doenças de pele graves, a obesidade mórbida, nos termos do PEDILEF n.º 50031980720124047108, relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 17/09/2014.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 3 de fevereiro de 2017.
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
 Juiz Federal Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 556, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a atividade do Enfermeiro Forense no Brasil, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 389, de 18 de outubro de 2011, que, atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros em Legislação, com subespecialidades em Ética e Bioética - item 17.1 do Anexo da referida Resolução - e Enfermagem Forense - item 17.2 do Anexo da referida Resolução;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.662/2015, integrante das ações do "Programa Mulher: Viver sem Violência", que estabelece novas diretrizes para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Enfermeiro possui uma compreensão do sistema de saúde, social e legal, enriquecida pelo conhecimento das ciências forenses e de saúde pública, e que pode colaborar com o Poder Judiciário, agentes policiais, entidades governamentais e sociais na interpretação de lesões forenses;

CONSIDERANDO que os Enfermeiros Forenses estão capacitados para identificar cenários de violência, estabelecer diagnósticos contextualizados, executar medidas preventivas e terapêuticas legalmente suportadas, e avaliar os resultados, em ganhos para a saúde, no âmbito do trauma e violência;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/2015/Cofen/CTLN conclui pela legalidade da atuação dos profissionais de enfermagem nos Institutos Médico-Legais e Laboratórios de Ciências Forenses, e outros que vierem a ser regulamentados no futuro;

CONSIDERANDO o Parecer nº 016/2016/Cofen/CTLN, que reconhece a possibilidade de o Enfermeiro ser nomeado para realizar laudos de lesões corporais leves em processos criminais;

CONSIDERANDO que os Enfermeiros Forenses aplicam o processo de enfermagem em uma combinação entre a ciência da enfermagem, as ciências forenses e os cuidados de saúde específicos, e possuem embasamento técnico científico para atenderem às necessidades forenses de vítimas, perpetradores, famílias, populações vulneráveis, portadores de patologia psiquiátrica e população carcerária;

CONSIDERANDO que a essência da prática da enfermagem forense assenta na resposta aos problemas de saúde decorrentes de trauma ou qualquer forma de violência, não se limitando somente à prática clínica reparadora, mas passando também pelo índice de suspeita de lesões sugestivas de traumatismos não acidentais e pela preservação, coleta e recolha de vestígios de relevância criminal e manutenção da cena do crime;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Forense tem visão para promover e fazer avançar a ciência forense, as ciências em saúde e a enfermagem no contexto da violência e do abuso para a saúde, incluindo a prevenção, identificação e cuidados, podendo contribuir com melhorias para a prática de cuidados de saúde, educação e políticas públicas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 492ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 15 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º É Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização lato ou stricto sensu em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, de acordo com a Resolução Cofen nº 389/2011;

Art. 2º As atividades de que trata esta resolução são privativas do Enfermeiro, no âmbito da enfermagem.

Art. 3º Aprovar as áreas de atuação e as competências técnicas do Enfermeiro Forense, na conformidade do anexo a esta resolução que pode ser consultado no site: www.cofen.gov.br.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
 Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
 Primeira-Secretária